



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.361, DE 2012

(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art.1º O artigo 3º da Lei nº 12.023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa alterar a Lei nº 12.023, que regulamentou as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

Nesse sentido, toda a redação da referida Lei trata das atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores **avulsos, sem vínculo empregatício**.

Em sentido contrário a toda redação da Lei, o artigo 3º estabeleceu de que as atividades de que trata a Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas tomadoras de serviço.

Tal artigo parece um dispositivo avulso ou exógeno dentro de uma Lei que, salvo melhor juízo, foi criada com outro objetivo.

Com base nesse artigo da Lei, somado a Portaria nº 3.204 do Ministério do Trabalho, de 18 de agosto de 1988, há uma grande enxurrada de ações judiciais requerendo o recolhimento das contribuições sindical e negocial ou assistencial, além do encaminhamento de pauta de negociação. Essas ações colocam frente a frente entidades de trabalhadores e empregadores, e também entidades de trabalhadores contra outras entidades de trabalhadores.

Vários magistrados têm decidido favorável aos pleitos destas entidades, aplicando os dispositivos legais mencionados, enquadrando os trabalhadores de empresas comerciais (supermercados, lojas, ...) como movimentadores de mercadorias.

Entretanto, há magistrados que interpretam a legislação de forma diferente e criticam as decisões acima mencionadas. Nessa segunda visão, a defesa é que se prevalecer a primeira visão, todos os trabalhadores e trabalhadoras do ramo comercial seriam transformados em movimentadores de mercadorias. Todas as categorias, ligadas de alguma forma a atividade comercial, seriam transformadas, indistintamente, em movimentadores de mercadorias.

Objetivando resolver esse problema, dando forma clara e inequívoca a legislação vigente, propomos alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 12.023. Isso delimitará a área de atuação de cada categoria que de alguma forma trabalha com atividade comercial, e também deixará clara quais são as suas entidades representativas sindicais.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 7 de março de 2012.

Deputado Pedro Uczai

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.023, DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades.

Parágrafo único. A remuneração, a definição das funções, a composição de equipes e as demais condições de trabalho serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos tomadores de serviços.

Art. 2º São atividades da movimentação de mercadorias em geral:

I - cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;

II - operações de equipamentos de carga e descarga;

III - pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço.

.....

.....

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 3.204, DE 18 DE AGOSTO DE 1988

O Ministério do Estado do trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 570 da consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943, tendo em vista o que consta no processo Mtb número 24 000 :003.117/88, R E S O L V E:

01) Criar a categoria profissional “diferenciada” de “Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral”, integrante do 3º grupo – Trabalhadores no Comércio Armazenador – do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo. 577 da consolidação das leis do trabalho.

02) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

FIM DO DOCUMENTO